

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

DAYANA JÉSSICA SOUSA DE SÁ

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a Convenção Americana de Direitos Humanos e o
processo penal brasileiro

São Luís
2017

DAYANA JÉSSICA SOUSA DE SÁ

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a Convenção Americana de Direitos Humanos e o processo penal brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo César Aguiar Martins Vidigal.

São Luís
2017

Sá, Dayana Jéssica Sousa de.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA : a Convenção Americana de Direitos Humanos e o processo penal brasileiro / Dayana Jéssica Sousa de Sá. - 2017. 59 p.

Orientador(a): Paulo César Aguiar Martins Vidigal. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Audiência de Custódia. 2. Convenção Americana de Direitos Humanos. 3. Direitos Humanos. 4. Maranhão. 5. Pessoa Presa. I. Aguiar Martins Vidigal, Paulo César. II. Título.

DAYANA JÉSSICA SOUSA DE SÁ

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a Convenção Americana de Direitos Humanos e o processo penal brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

São Luís, de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo César Aguiar Martins Vidigal
(orientador)

EXAMINADOR 1

EXAMINADOR 2

À minha família e amigos, sustentáculo e incentivo de todos os caminhos, superações e derrotas neste caminho trilhado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido realizar mais esta conquista em minha vida.

À minha família que sempre esteve presente e por ter me dado amor, estrutura e incentivo durante todos estes anos. Especialmente a minha mãe que muito abdicou, incentivou e compreendeu para que eu pudesse realizar meus sonhos. A meus irmãos, Denis, Larissa e Ilquias por serem amostras de amor e tornaram, cada um a sua maneira, esta jornada mais leve. A minha avó Anna, por ter cuidado de mim quando a minha mãe não pôde estar presente, por ser incentivadora, por tanta dedicação a sua família, por todo apoio e amor. Ao meu avô Pedro Paulo *in* memória, por todos os momentos de alegria que me permitiste vivenciar ao seu lado, pela união que nos deixou e pelo que ainda cuida de mim, mesmo em espírito. As minhas tias, Cildilene e Ana Paula, pela estrutura e amor que me deram. Ao meu tio, Paulo Ricardo, pelo carinho, amor, cuidado e guloseimas a alegrar meus dias.

À minha irmã de alma, Renata, pelo muito que compartilhamos, por todo apoio, pelo consolo nos momentos de dificuldades e também pelas alegrias e vitórias que comemoramos juntas. A nova geração da família, que trazem doçura e amor aos nossos dias, Gabriel, Maria Clara e Paulo André.

Aos anjinhos de pelos, Belinha (*in* memória), Mel, Mirana e Luna pelo amor incondicional e alegria que me proporcionaram ao longo dos anos.

Aos meus amigos, que como dizem, são os familiares que nos permitem escolher, meu muito obrigado. A Raissa, Carine, Nhayanne, por esses quase dez anos de companheirismo. Aos amigos que o Direito me permitiram fazer e espero que se perpetuem pela vida, Vinícius, José Luís, Gabriella, Themis e Marco Aurélio.

À Eduardo e a sua família, pelo incentivo, apoio e companheirismo durante essa minha jornada no Direito. Por ter aguentado meus dramas e surtos durante o preparatório para OAB.

À companheira de todas as horas, Liliane, pelo cuidado, apoio, amizade e torcida durante estes anos de convivência.

Aos meus professores, que cada um à sua maneira, de acordo com a disciplina que ministraram contribuíram para meu crescimento intelectual, profissional e como ser humano, especialmente a Maria Tereza, Cláudia Gonçalves, Monica, Caldas

Furtado, Valéria, Felipe Camarão e, especialmente, ao meu orientador, Paulo Vidigal, pelo carinho, apoio e compreensão na elaboração deste trabalho.

Aos amigos, operadores do direito, que tive oportunidade de construir ao longo dos estágios, Luiza, Daniela, Graciela, Fernando, Sergyanny, André, Gabrielle, Yasmin, Rodrigo, Luciano e tantos outros, meu, muito obrigada. Especialmente, a Mireilli, pela amizade, suporte e amor dedicados, em alguns dos momentos mais delicados da minha vida, serei eternamente grata.

Ao Promotor de Justiça, Carlos César Silva Lindoso, pela amizade nutrida nestes anos. E, principalmente, pelos ensinamentos transmitidos, ainda nos primeiros anos de Faculdade de Direito, por ter despertado o interesse por este tema, por ter demonstrado na prática, que o Ministério Público, assim como todas as esferas envolvidas no Processo Penal, necessitam de sensibilidade e humanidade em todas as situações. Aumentando ainda mais meu apreço pelo MP.

Ao meu pai, *in* memória, os desígnios de Deus às vezes não são compreensíveis pela pequenez humana, não imaginei que não estarias vivo para ver este momento e naquelas suas últimas palavras, logo após a minha OAB, que ficastes tão feliz, em tuas únicas palavras proferidas naquela manhã de tanta dificuldade, perguntaste: e “festa”? Respondi boba ou esperançosamente, que estava mais para frente, que estarias bem e presente. Infelizmente, eu não sabia, era a última vez que conversaríamos, era seu último dia “consciente”, mas pai, chegou o tão esperado dia, espero que lhe seja permitido estar presente mesmo que em espírito. Sua filha é “Dra”, pode celebrar, onde quer que estejas.

Aos meus avós paternos, que mesmo distantes e com todas as dificuldades enfrentadas, sei que muito torcem por mim. A tia Marieta, sempre tão atenciosa e amiga, e pelas receitas deliciosas herdadas.

A todos os que cativei e foram cativados, aqui nomeados ou não, meu muito obrigado, serei sempre responsável pelo amor que foi a mim dedicado.

“O homem acorrentado, ou o homem na jaula, é a verdade do homem; o direito não faz mais que revela-la. Cada um de nós está fechado em uma jaula que não se vê. Não nos parecemos com os animais porque estamos na jaula, mas estamos na jaula porque nos parecemos com animais. Ser homem não quer dizer não ser, mas poder não ser animal. Este poder é o poder de amar.”

Francesco Carnelutti

RESUMO

O presente estudo debruçou-se sobre os aspectos da aplicabilidade dos Pactos e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos no direito interno brasileiro, principalmente no que se refere à garantia do direito da pessoa presa a pronta apresentação a uma autoridade judiciária, com fins a garantir os direitos humanos da mesma e garantir a legalidade das prisões. Analisou-se a resistência dos mais diversos ramos jurídicos e sociais de implementar este direito, as diversas ações, projetos de lei, Portaria, Resoluções que acabaram por dar eficácia a Convenção Americana de Direitos Humanos que já fora incorporado há mais de vinte anos no ordenamento jurídico brasileiro e carecia de eficácia, gerando inclusive processos de responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Por fim, analisamos o pioneirismo do Estado do Maranhão ao implantar a audiência de custódia, seus reflexos práticos, ganhos e críticas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos.
Audiência de Custódia. Pessoa Presa. Maranhão.

ABSTRACT

The present study looked at aspects of the applicability of the International Covenants and Conventions on Human Rights in Brazilian domestic law, especially as regards guaranteeing the right of the arrested person to the prompt presentation to a judicial authority, with the purpose of guaranteeing the rights prisoner and ensure the legality of the arrests. It was analyzed the resistance of the most diverse legal and social branches to implement this right, the various actions, bills, Ordinance, Resolutions that ended up giving effectiveness to the American Convention of Human Rights that had already been incorporated more than twenty years ago in the Brazilian law and lacked effectiveness, generating even processes of international accountability of the Brazilian State. Finally, we analyze the pioneering nature of the State of Maranhão by implanting the custodial audience, its practical reflexes, gains and criticisms.

Keywords: Human Rights. American Convention on Human Rights. Custody Hearing. Stuck Person. Maranhão.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
MP	Ministério Público
NEC	Núcleo de Escolta e Custódia
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITOS HUMANOS E O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.....	16
2.1 Dos direitos humanos.....	16
2.1.1 Da internacionalização dos direitos humanos	19
2.2 Conceito de direitos humanos	20
2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos	21
3. RESOLUÇÃO DO CNJ E A INSTALAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	26
3.1 Propostas de Emendas a Constituição	30
3.2 Discussão da constitucionalidade da audiência de custódia	31
3.3 Tentativa de implantação da Audiência de Custódia.....	33
3.4 Conceito de Audiência de Custódia.....	34
3.5 Princípios norteadores da audiência de custódia	36
3.6 A Resolução Nº 213/2015 do CNJ.....	39
3.7 Como deve ser realizada a audiência de custódia.....	43
4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO MARANHÃO.....	45
4.1 Como é realizada a audiência de custódia no Maranhão	48
4.2 Análise dos dados das audiências	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico nasceu da inquietação gerada quando acompanhamos as primeiras audiências de custódia, no começo do ano de 2015, ainda quando o instituto não estava consagrado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça e nem sabíamos ao certo do que se tratava. Na oportunidade, assistindo o Promotor Carlos Cezar Silva Lindoso, que nos despertara a visão mais humanitária, garantista e a prisão como *ultima ratio*. O tema tão controverso, as reclamações dos agentes, as exaustivas audiências, fizeram que alguns questionamentos fossem sendo gerados e foram, justamente a gênese do presente estudo.

A audiência de custódia, apesar do “pioneirismo” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, já deveria ser realidade em nossa práxis jurídica há mais de duas décadas, todavia que estava sendo negada a eficácia pelo Estado Brasileiro, devido ao silêncio legislativo e a forte resistência dos mais diversos setores dos operadores do direito e também das autoridades policiais.

Não é de outra forma, que quando da publicação da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Associação de Delegados do Brasil e várias outras entidades entraram com ações junto ao Superior Tribunal de Justiça-STF, visando afastar a eficácia da Resolução, pela sua suposta inconstitucionalidade e devido às várias dificuldades operacionais que os diversos segmentos alegavam: dificuldade de deslocamento dos presos até as audiências, falta de pessoal, falta de veículos, aumento dos gastos, aumento de pessoal, falta de local para os custodiados ficarem nos Fóruns, dentre os mais diversos argumentos.

Entretanto, todas estas ineptas alegações não foram acolhidos pelo Excelsior Tribunal, que julgara que a audiência de custódia ou de apresentação já fazia parte do ordenamento jurídico, não estando, portanto, o Provimento do CNJ trazendo nenhuma novidade legislativa. Além de que é obrigação do Estado garantir os direitos fundamentais dos seus jurisdicionados, sejam eles transgressores das normas ou não, e a audiência de custódia visa justamente garantir os direitos fundamentais daquele que se encontra privado de liberdade.

Neste interim, o CNJ publicou em 15 de dezembro de 2015 a Resolução de nº213, que tinha como objetivo precípua dar concretude, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dos art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos-CADH.

A resolução do CNJ seguiu muitos dos procedimentos já adotados pelo Estado do Maranhão, desde o ano de 2014, que foi instruído pelo Provimento nº 24/2014. Provimento este publicado no momento de extrema crise do Sistema Penitenciário maranhense, sendo tomadas diversas medidas que visavam desafogar e reestabelecer a normalidade. Uma das medidas foi justamente combater o número expressivo de pessoas reclusas sem se quer terem sido apresentadas a uma autoridade judiciária que verificasse as condições da prisão, sua necessidade, além de combater e apurar os indícios de violência física e psicológica daqueles que se encontram tutelados pelo Estado, atendendo aos regramentos já previstos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Essa necessidade foi verificada, após a realização de diversos mutirões carcerários, pelo grande contingente de pessoas que estavam presas há meses, até mesmo anos e que poderiam estar liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Sob os aspectos que foram suscitados, este trabalho acadêmico relacionou o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) com os mecanismos, mesmo que ainda estejamos carentes de uma lei que discipline a matéria, que visaram dar concretude e eficácia aos dispositivos da CADH no nosso ordenamento jurídico. Analisando os projetos de lei em curso, os projetos de Emenda a Constituição e provimentos internos que tornaram realidade a audiência de custódia em todo território nacional conjuntamente com a Resolução nº213 do CNJ.

Isto posto, no *primeiro capítulo* nos debruçamos a estudar os aspectos históricos do desenvolvimento do conceito dos direitos humanos, as crises enfrentadas ao longo da história da humanidade e a grande alavanca que os direitos humanos ganharam, após os horrores da Segunda Grande Guerra. Caminhando-se para a internacionalização dos direitos humanos, que deram origem, a Pactos, Tratados e Convenções como a que ora serve de substrato jurídico para a implementação da audiência de custódia no ordenamento.

No *segundo capítulo* estudamos a Resolução do CNJ, o processo de tentativa de instauração de audiência de custódia isolada por alguns Tribunais, as Propostas de Emenda a Constituição, os Projetos de Lei do Senado (críticas e avanços), a discussão da constitucionalidade da implantação da audiência por meio de Resolução, o conceito da audiência de custódia, os princípios que norteiam o Processo Penal e que são basilares para a audiência de custódia sua finalidade e o modo como deve ser realizada.

Do mesmo modo, no *terceiro e último capítulo*, volvemos nossos olhos sobre o pioneirismo do Estado do Maranhão, como foi o processo de instauração da audiência de custódia, os motivos que levaram a esse vanguardismo maranhense. Por fim, analisamos os

dados das audiências de custódia, o que eles no revelam de avanços e também de pontos que merecem ser melhorados.

2 DIREITOS HUMANOS E O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

A Segunda Grande Guerra Mundial mostrou a humanidade, que mesmo diante de todo avanço tecnológico e científico, como o ser humano estava a mercê dos seus governantes e, que, ainda que dentro dos Estados de Direito, a lei fria, podia guardar um grande perigo a segurança, vida, saúde e vários direitos fundamentais do homem, que foram mitigados ou até mesmo negados a grande parte da população nos anos obscuros de guerra e até mesmo antes destes.

Durante os anos de 1939 a 1945 milhões de pessoas foram mortas pelo nazismo, serviram de cobaias científicas, foram mutiladas, expulsas de seus lares, seus bens confiscados e o mais estarrecedor, tudo dentro da “legalidade”, legalidade esta, usada por muitos soldados para se defender de todos os atos perpetrados quando do julgamento no pós-guerra.

Diante desta conjuntura, desoladora, foi que, a primeira vez na história da humanidade, todas as nações se uniram, na Conferência das Nações Unidas para elaborar um texto que assegurasse que as futuras gerações não sofressem todos os flagelos sofridos por aquela, concebendo inicialmente a Carta das Nações Unidas, que forjaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948.

2.1 Dos direitos humanos

Falar de direitos humanos perpassa inicialmente tratarmos de um conceito mais fundamental, a dignidade da pessoa humana. Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2014, p. 295-301) a dignidade da pessoa humana não é uma descoberta e nem mesmo um avanço da modernidade, desde os primórdios da humanidade, ainda na China Imperial, no século IV a.C, os confucionistas já traziam conceitos como o ser humano já nascia com seu valor, até mesmo ligado a seu tom divino.

No período escolástico, a dignidade estaria ligada a sua semelhança com Deus, que lhe conferia todos os direitos subsequentes. Já no iluminismo, justamente com Kant, ocorre a dessacralização do homem, visto que o filósofo acreditava que o homem era cercado de uma autonomia moral, devendo ser o homem o fim de todas as relações e não o meio. A partir deste marco, o homem toma um papel de protagonista das relações sociais, que será influenciador da maioria dos teóricos constitucionalista.

Do mesmo modo, nos preleciona o ilustre doutrinador dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos, em seu Curso de Direitos Humanos (2014, p.34), que no período absolutista, vislumbramos na Inglaterra os maiores avanços ao reconhecimento dos direitos inerentes a pessoa humana, com a Carta Magna, está circunscrita a “*Petition of Right*” de 1628, em que encontramos: “nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país” (RAMOS, 2014. p.34).

Ademais, no mesmo século, no ano de 1679, é instituído o Habeas Corpus, que garantia proteção judicial aos presos injustamente. Tendo previsão, inclusive, do “mandado de captura” que deveria ser entregue ao preso ou seu representante, configurando mais uma limitação às prisões arbitrárias, problema que hodiernamente estamos mitigando com as audiências de custódia no Brasil, e que já havia sido detectada há séculos atrás.

Ainda para Ramos (2014), Thomas Hobbes foi o primeiro filósofo a defender o direito humano, em sua obra o *Leviatã* (1651), considera como direito primevo, o de usar sua liberdade, para conservação da sua natureza e de sua vida, vejamos:

“Contudo, Hobbes conduz sua análise para a seguinte conclusão: para sobreviver ao estado da natureza, no qual todos estão em confronto (o homem seria o lobo do próprio homem), o ser humano abdica dessa liberdade inicial e se submete ao poder do Estado (o *Leviatã*). A razão para a existência do Estado consiste na necessidade de se dar segurança ao indivíduo, diante das ameaças de seus semelhantes. Com base nessa espécie de contrato entre o homem e o Estado, justifica-se a antítese dos direitos humanos, que é a existência do Estado que tudo pode. Hobbes admite, ainda, que eventualmente o Soberano (identificado como o Estado) pode outorgar parcelas de liberdade aos indivíduos, desde que queira. Em síntese, os indivíduos não possuiriam qualquer proteção contra o poder do Estado. É claro que essa visão de Hobbes, em que pese a proclamação de um direito pleno no estado da natureza, o distancia da proteção atual de direitos humanos.” (RAMOS, 2014. p.35)

Já John Locke, acreditava nos direitos dos indivíduos, mesmo que contra o Estado. Em sua obra o *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1689), descreveu que o objetivo do governo nas sociedades, seria justamente salvaguardar os direitos naturais do homem, que existem desde sua gênese. Contrapondo-se a Hobbes, o Estado não deveria ser autoritário e sim, ter como seu objetivo originário, a preservação dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade, sendo estes limitadores do poder governamental do Estado. Defendeu a necessidade da separação dos poderes, como forma de evitar os abusos e que os

governados poderiam se insurgir contra o governo quando não tivesse garantindo os direitos fundamentais dos indivíduos.

Seguindo toda mudança estrutural que passava a Europa, os Estados Unidos, dias antes da Declaração de Independência, editaram a Declaração do Bom Povo de Virgínia, em 12 de junho de 1776, que, de acordo com André de Carvalho Ramos (2014, p.39) tinha viés eminentemente jusnaturalista, trazendo artigos como: Art. 1º. “Todos os homens são, por natureza, igualmente livre e independentes”. Assim como determinava que todo poder é inerente ao povo. A Declaração de Independência seguiu o mesmo pensamento, vejamos:

“A Declaração de Independência dos Estados Unidos de 4 de julho de 1776 (escrita em grande parte por Thomas Jefferson) estipulou, já no seu início, que “todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Que para garantir estes Direitos, são instituídos Governos entre os Homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados”, marcando o direito político de autodeterminação dos seres humanos, governados a partir de sua livre escolha.” (RAMOS, 2014. p. 39)

Entretantes, inquestionavelmente o grande marco, rumo a concretização dos direitos humanos foi fruto da Revolução Francesa, com sua Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789. Já no nascedouro da revolução, com seu lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, já se vislumbrara seu objetivo de mudança social e de garantia dos direitos humanos.

Esta Carta mudou profundamente a sociedade francesa, servindo de preâmbulo para a nova Constituição e reverberou para quase todos os países do globo. O novo paradigma instaurado, de que todos os homens nascem livres e iguais, fizeram com que grandes privilégios fossem abolidos.

São apenas dezessete artigos, que acabaram sendo adotados como preâmbulo da Constituição francesa de 1791 e que condensam várias ideias depois esmiuçadas pelas Constituições e tratados de direitos humanos posteriores, como, por exemplo: soberania popular, sistema de governo representativo, igualdade de todos perante a lei, presunção de inocência, direito à propriedade, à segurança, liberdade de consciência, de opinião, de pensamento, bem como o dever do Estado Constitucional de garantir os direitos humanos. (RAMOS, 2014. p. 40)

2.1.1 Da internacionalização dos direitos humanos

Embora vários países já estivessem previsto isoladamente a garantia dos direitos humanos aos seus jurisdicionados, até o século XX, não havia no direito internacional normas que tivessem o mesmo caráter, ainda mais que os países do globo tivessem incorporado aos seus ordenamentos jurídicos, com natureza cogente, como aconteceu no pós Segunda Guerra Mundial. Segundo o doutrinador Roberto Barroso (2014, p. 287), há um verdadeiro retorno de valores com o final da guerra, após a verificação de que o positivismo jurídico não era suficiente para proteger a sociedade, visto que forneceu “legalidade” a regimes totalitários.

Flávia Piovesan, nos esclarece, de maneira brilhante, a crise que o mundo se encontrou no pós-guerra:

“No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.” (PIOVESAN, 2013. p.191)

Ramos (2014) acredita que a unificação e a força dos direitos humanos no século XX tivera a mesma gênese, defendida por Barroso, tendo como marco inicial a “Carta de São Francisco” de 1945. Já em 1948, foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos, também conhecida como “Declaração de Paris”, que trouxe no seu bojo 30 artigos:

Nos seus trinta artigos, são enumerados os chamados direitos políticos e liberdades civis (artigos I ao XXI), assim como direitos econômicos, sociais e culturais (artigos XXII– XXVII). Entre os direitos civis e políticos constam o direito à vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião. Entre os direitos sociais em sentido amplo constam o direito à segurança social, ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação, bem como o “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (direito ao mínimo existencial – artigo XXV).(RAMOS, 2014. p. 43)

Segundo Richard B. Bilder (BILDER, 1992. P.3-5 *apud* Piovesan, 2008. p. 20), os direitos humanos internacional é baseado na concepção de que todas as nações tem obrigação de preservar os direitos humanos dos seus patriotas, assim como os cidadãos de todas nações. Desta forma, todas as nações estariam obrigadas a protestar diante das suas violações.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, instaurou o que hoje conhecemos como Direitos Humanos, com toda amplitude e proteção internacional, a qual, embora haja discussão sobre seu poder vinculante, serviu de base para todas as demais legislações sobre direitos humanos, entre elas, a que ora nos debruçamos a estudar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica.

2.2 Conceito de direitos humanos

Os direitos humanos, embora conceituação diversas na doutrina, seria, em suma, um conjunto de direitos indispensáveis para o ser humano, sua liberdade, igualdade e dignidade. Para André de Carvalho Ramos:

“Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.” (RAMOS, 2014. p 24)

O caráter suprallegal dos direitos humanos revelasse devido a representar valores essenciais, podendo ser trazidos abertamente ou implicitamente nos Tratados e/ou Constituições. Segundo nos preleciona Ramos (2014), os direitos humanos, apesar das inúmeras diferenças que podem ser abarcadas pelo conceito, tem entre si quatro marcas que permeariam todos eles, quais sejam: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade. A universalidade estaria ligada ao reconhecimento da igualdade de direito para todos os indivíduos, independento de nação, cor, credo, classe social. A essencialidade é o caráter indispensável desses direitos. A superioridade normativa suplantara até os interesses estatais. E a reciprocidade, pois estes direitos pertencem a toda comunidade humana, guardando direito e deveres à todos.

Para Flávia Piovesan, a nova lógica internacional instaurada após os horrores praticados nos anos de guerra, fortaleceram a ideia que os direitos humanos ultrapassam a

jurisdição dos Estados, implantando uma ética universal, ao vigorar um consenso sobre valores universais:

“A declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição humana é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.” (PIOVESAN, 2008. P.21)

Bernardo Gonçalves Fernandes (2014) salienta que embora muitos autores utilizem os termos direitos fundamentais, como sinônimos de direitos humanos, para ele, enquanto os direitos humanos estão ligados a uma visão jusnaturalista, aquele direito que transcende a normatividade dos Estados-Nações e por isso mesmo, estaria disciplinado nos Tratados e Convenções Internacionais. Os direitos fundamentais, seria a positivação dentro dos Estados e protegidos pelo manto constitucional, logo seria a constitucionalização dos direitos humanos.

Alexandre Coutinho Pagliarini, nos preleciona que:

“Direitos Humanos são normas jurídicas contidas em regras, princípios e costumes, escritos ou não – mas que tenham sido positivados pelo Estado ou pela comunidade política internacional – que salvagam o indivíduo e a coletividade em face da atuação do próprio Estado ou pela comunidade internacional – que salvagam o indivíduo e a coletividade em face da atuação do próprio Estado, da própria comunidade jurídica Internacional organizada e até dos particulares.” (PAGLIARINI, 2012. p.44)

Logo, considera direitos humanos e fundamentais como sinônimos, no mesmo sentido Gilmar Mendes (2014), em seu Curso de Direito Constitucional, não faz qualquer distinção entre os conceitos, tratando direitos do homem ou humanos, como direito fundamental.

2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos

Prima face, antes de adentrarmos ao estudo mais aprofundado da Convenção Americana de Direitos Humanos, faz-se necessário analisarmos como nosso ordenamento jurídico recepciona os Tratados e Convenções Internacionais.

O grande marco da institucionalização dos tratados internacionais foi com a elaboração da nossa Carta Magna de 1988, o Estado Democrático vislumbrado pelos constituintes consolidou as garantias e direitos fundamentais, trazendo em seu artigo 1º, que a cidadania e a dignidade da pessoa humana está como fundamento da República Federativa do Brasil. Os direitos humanos, na ordem internacional, também ganharam importante papel, como vislumbramos no art. 4, da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
 III - autodeterminação dos povos;
 IV - não-intervenção;
 V - igualdade entre os Estados;
 VI - defesa da paz;
 VII - solução pacífica dos conflitos;
 VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

A doutrina, ainda aponta outro avanço para o texto constitucional de 1988, além dos direitos e garantias civis e políticas, ainda inovou trazendo um rol de direitos sociais, demonstrando a indissociabilidade dos direitos civis e sociais, não podendo existir liberdade, sem igualdade e assim sucessivamente, demonstrando o efeito integrador de todos os direitos albergados constitucionalmente. Doutro modo, Piovesan (2013) nos relaciona que o princípio da dignidade da pessoa humana seria o próprio sentido da ordem jurídica, sendo verdadeiro ponto de partida e chegada, a implantação de uma nova hermenêutica constitucional. Constituindo verdadeiro superprincípio a direcionar não só o ordenamento interno, mas todo direito global. Para Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2011. p. 233 *apud* PIOVESAN, 2013. p. 89): “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Diante do narrado, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica tem seu nascedouro da necessidade de se criar legislações a nível internacional que vinculasse os países signatários a respeitar interna e externamente esses direitos considerados suprajurídicos. A CADH nasceu no ano de 1969, anos de ditadura no cenário interno, o que talvez explique do porquê de somente em 1992 o Brasil ter aderido a Convenção.

André Carvalho Ramos (2014, p.239) sublinha que já no preâmbulo da Convenção visualizamos o reconhecimento dos direitos essenciais da pessoa humana, por ser

humano e não por pertencer a esta ou aquela nacionalidade. Ressaltando que o ideal de homem albergado na Convenção, é o homem livre, longe da miséria e do terror, podendo gozar de todos os direitos políticos e civis. Para Flávia Piovesan (2013) o Pacto de San José é o instrumento mais importante do Sistema Interamericano e embora não traga discriminado o que cada nação deve obedecer sobre cada direito, instrumentaliza que os países devem buscar progressivamente o alcance dos mesmos. Destacando a previsão dos direitos a personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

O Brasil, como já citado, aderiu a Convenção em 1992 e foi reconhecida no direito interno por meio de Decreto nº 678/92. A Convenção possui 82 artigos, todos importantíssimos para a concretização dos direitos humanos, porém para o desenvolvimento do presente trabalho, nos debruçaremos mais especificamente sobre dois artigos, quais sejam, os arts. 7º e 8º, notemos:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.**
- 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.**
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.**
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais.** Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (BRASIL, 1992) (Grifos nossos)

Podemos visualizar facilmente do porque destes dois artigos foram fundamentais para o desenvolvimento da discussão sobre a necessidade da implantação da audiência de custódia e como, pelo Brasil ser signatário do Pacto, determinou que o instituto fosse adotado em todos os estados da federação, mesmo sem ter regramento interno que discipline este novo dispositivo processual, da audiência de custódia.

A CRFB/88 em seu art. 5º, §§2º e 3º, dispõe que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1992) (Grifos nossos)

Este valor e status de norma constitucional dos Tratados e Convenções sobre direitos humanos dos quais o país foi signatário e aprovado pelo Congresso, fez com que os artigos citados ao norte passassem a ter a força que ora experimentam e diante da omissão do poder legislativo em criar dispositivos infraconstitucionais que disciplinem a realização das audiências para os que tiveram sua liberdade constricta, o CNJ publicou a Resolução nº 213/2015 instituindo as audiências de custódia em todo território nacional, até que lei venha disciplinar o tema. A Resolução, seus meandros e consequências, serão objetivo de estudo dos próximos capítulos, do presente estudo.

3 RESOLUÇÃO DO CNJ E A INSTALAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos realizada em San José da Costa Rica, aprovou, como citado ao norte, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos – CADH (1969), sendo ratificada no Brasil no ano de 1992, por meio do Decreto nº 678/92. O texto elaborado preconizava a necessidade da apresentação rápida da pessoa presa a uma autoridade judiciária, o que ora é conhecida, no direito brasileiro, como audiência de custódia.

Após a Conferência e com a ratificação do texto por diversos países da América, alguns países começaram a inserir nos dispositivos pátrios a indispensabilidade da apresentação do preso a autoridade judicial, como vislumbramos na Constituição da Guatemala, em seu art. 6º, *in verbis*:

Detenção legal. Nenhuma pessoa pode ser parada ou presa, senão por causa de delito ou falta e em virtude de ordem livrada com apego à lei por autoridade judicial competente. Excetuam-se os casos de flagrante delito ou falta. **Os detentos deverão ser postos ao dispor da autoridade judicial competente em um prazo que não exceda de seis horas, e não poderão ficar sujeitos a nenhuma outra autoridade [...]**¹ (grifo nosso)

Entrementes, toda conjuntura de garantia do direito do preso, o Brasil não mostrou entusiasmo em prever em nosso ordenamento pátrio dispositivo que instrumentaliza-se e torna-se eficaz as determinações da CADH. Somente no ano de 2011, por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, que visa alterar o Código de Processo Penal Brasileiro, vislumbrou-se, a primeira vez previsão de apresentação do preso a autoridade judiciária, a partir de então, a discussão em torno do que chamamos de “Audiência de Custódia” tomou grande visibilidade no cenário jurídico brasileiro.

Para Caio Paiva (PAIVA, 2017), o PSL nº 156/2009, primeiro projeto de alteração do Código de Processo Penal, não trazia inovação acerca da audiência de custódia, todavia, o então senador José Sarney, apresentou duas emendas no que tange ao assunto, alterando a redação do art. 551, no seguintes termos:

Emenda nº 170

Dá-se a seguinte redação ao art. 551:

Art. 551. Observado o disposto no art. 553, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será apresentado ao juiz competente o preso

¹ Disponível em: <http://www.resumotrabalhos.com.br/constituicao-de-guatemala-de-1985.html>. Acessado em: 30/12/2017

em flagrante, juntamente com o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas.

Parágrafo único. Nas comarcas em que a autoridade judiciária não estiver presente todos os dias, o preso será apresentado na primeira oportunidade em que o juiz comparecer na comarca. (PAIVA, 2017. p.73)

O senador justificou a necessidade da emenda, justamente por ter decorrido mais de uma década após a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem que houvesse qualquer movimentação para que fosse concretizada a apresentação do preso a autoridade judiciária. Não obstante, a emenda foi rejeitada, com a justificativa que o delegado de polícia seria autoridade judicial competente, que já faz juízo sobre a legalidade ou não da prisão. Paiva (PAIVA, 2014. p. 62-66) debruça-se sobre o estudo da admissibilidade de se considerar o Delegado de Polícia como autoridade competente para determinar a legalidade ou não da prisão, chegando à conclusão que não, visto que por ser autoridade policial não teria o verdadeiro condão de proteção e prevenção da tortura policial, além do que, a própria Corte Internacional de Direitos Humanos -IDH, já manifestara-se sobre a impossibilidade de membro do Ministério Público (mesmo este sendo o fiscal da lei) exercer a função de autoridade judicial prevista no art. 7º, item 5, da CADH: “É inerente ao correto desempenho da função judicial que a autoridade que exerça seja independente, objetiva e imparcial na relação com as questões de que se trate. Conseqüentemente, os Fiscais não poderão ser considerados funcionários que exercem funções judiciais no sentido do parágrafo 3”²

No mesmo sentido, diversos ilustres estudiosos da esfera penal se posicionaram sobre a impossibilidade da autoridade policial ser também a autoridade judicial para garantir os direitos básicos do preso e decidir sobre a legalidade da sua prisão, vislumbremos o que nos preleciona Aury Lopes Junior (2015):

“A intervenção da autoridade policial, do delegado, daria conta dessa exigência? Entendemos que não.

Primeiro porque o delegado de polícia, no modelo brasileiro, não tem propriamente ‘funções judiciais’. É uma autoridade administrativa despida de poder jurisdicional ou função judicial. Em segundo lugar a própria CADH já decidiu, em vários casos, que tal expressão deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 8.1 da CADH, que determina que ‘toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e

² Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 35, aprovada em 16/12/2004, §32, apud PAIVA, 2017. P. 61

imparcial'. Com isso, descarta-se, de vez, a suficiência convencional da atuação do Delegado de Polícia do Brasil.” (LOPES, 2015)³

Restando claro, a impossibilidade de outra autoridade, se não a judiciária, que exerce a jurisdição legal e constitucionalmente, exercer o papel de controle das afrontas aos direitos humanos do preso, a legalidade da prisão e a coibir a violência das autoridades policiais contra dos tutelados.

Superada a discussão sobre quem deveria ser a autoridade judicial, no PLS nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, já traz previsão normativa em consonância com o posicionamento da CADH, *in verbis*:

Art. 1º. O §1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 306. (...)

§1º No prazo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome do advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (PAIVA, 2017. p.75)

O senador utiliza como justificativa que é prática mundial a apresentação imediata do preso a autoridade judicial, até mesmo em alguns países africanos. Não tendo no ordenamento brasileiro, previsão do que seria apresentar o preso ‘sem demora”, demonstrando a imprescindibilidade de constar no projeto tal previsão. Após algumas emendas, o texto foi aprovado em dezembro de 2016 no Senado, restando ainda a aprovação na Câmara dos Deputados. Além da previsão citada ao norte, foram ainda aprovados os seguintes parágrafos:

“ Art. 306. (...)

§3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso e ordenará a averiguação das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos e requisitando a realização de perícias e de exames complementares e a busca de outros meios de prova cabíveis.

§4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

³ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia? (Parte 2). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2>. Acessado em: 58/12/2017.

§ 5º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o § 4º, o juiz ouvirá o Ministério Público – que poderá requerer, caso entenda necessária, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão –, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o § 6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado – ou, se o preso não tiver ou não indicar advogado, na de defensor público – e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 7º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10. O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

§ 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10. § 12. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 10, desde que, dentro daqueles prazos, designe, em acordo com o juiz competente, data para a apresentação do preso em no máximo 5 (cinco) dias.

§ 13. Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, quando de sua apresentação, no prazo estabelecido no § 4º, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventuário judiciário responsável, determinará sua juntada aos autos, retornará com o preso e comunicará o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública, se for o caso, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 14. Na hipótese do § 13, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente à data constante do recibo, devendo a autoridade custodiante ou a autoridade policial, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 15. Em caso de crime de competência da Polícia Federal, quando o Município do local de lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal determinará a seus agentes que conduzam o preso ao juízo de direito do local de lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, que serão encaminhados ao

Ministério Público e, caso o atuado não indique advogado, à Defensoria Pública.”⁴

Como podemos perceber, o projeto aprovado já traz várias das práticas previstas na Resolução do CNJ (que estudaremos mais a frente) e já garante a imparcialidade (deve ser apresentado ao juiz e não a outra autoridade), a investigação imediata de práticas de torturas (embora seja mais crível que este relato seja realizado ao juiz e não ao delegado de polícia) e um alargamento do prazo para até 72 (setenta e duas) horas em casos justificados, mas que podem abrir margem para o descumprimento da apresentação imediata.

3.1 Propostas de Emendas a Constituição

A discussão e necessidade pungente da previsão no ordenamento pátrio do que hoje conhecemos como audiência de custódia, levou também, além dos projetos de lei retro mencionados, a Proposta de Emenda Constitucional - PEC. Em 19/12/2011 foi apresentada a PEC 112/2011 pelo deputado Domingos Dutra, que prevê alteração do art. 5º, LXII, da Constituição Federal, que passaria a ter a seguinte redação:

Art 1º O inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, devendo em até quarenta e oito horas ser conduzida à presença do juiz competente que decidirá sobre a sua legalidade.”⁵ (BRASIL, 2011)

Esta proposta ainda encontra-se em tramitação na Câmara.

Já em 2015 uma nova PEC, de nº 89/2015, foi posta em discussão no Congresso Nacional, que contempla a previsão da Audiência de Custódia na Constituição Federal, de autoria do deputado Hugo Legal, *in verbis*:

Art. 2º A Constituição Federal é acrescida do art. 98-A, com a seguinte redação:

⁴ BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 554, de 2011. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452586&disposition=inline>. Acessado em: 28/12/2017.

⁵ BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de PEC 112, de 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=941676&filename=Tramitacao-PEC+112/2011. Acessado em: 29/12/2017.

“Art. 98-A. Os juizados de instrução e garantias são órgãos do Poder Judiciário, providos por juízes de instrução e garantias, incumbidos da instrução probatória e do controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais.

[...]

§ 3º Toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada sem demora ao juiz de instrução e garantias para realização de audiência de custódia, com a participação da defesa e do Ministério Público, em que se decidirá sobre a prisão e as medidas cautelares cabíveis.(BRASIL, 2011)

Os Projetos de Emendas a Constituição ratificam a importância do tema que ora nos debruçamos, diante da resistência do Estado brasileiro em transpor o regramento que incorporara por meio dos Tratados e Convenções Internacionais a nossa realidade fática. As autoridades policiais e até mesmo grande parte das judiciárias veem com maus olhos essa garantias da pessoa presa, devido a dura realidade de crescente violência que se alastra na sociedade brasileira, perdendo-se, paulatinamente, a humanidade daquele que transgridem o ordenamento jurídico.

Entrementes, operadores do direito não podem se deixar contaminar dessa forma pela realidade, a privação de liberdade deve ser remédio último do direito e não primeiro. Como nos prelecionara Francesco Carnelutti (2013) deve-se tratar o delinquente como gente, caso contrário não se poderá ver qualquer centelha de humanidade ali, posto que somos animais em essência, a sociabilidade que nos distingue dos outros animais.

Michel Foucault (2011), em sua brilhante obra “Vigiar e Punir” já nos aclarava que a prisão é mau necessário. Mas como mal, não podemos torna-la regra, e este é o movimento que ora se assiste no Brasil, o enclausuramento de grande parte da população, principalmente daqueles que se encontram a margem da sociedade, por supostamente não ter condições de conviver socialmente.

3.2 Discussão da constitucionalidade da audiência de custódia

Ante a discussão tratava até o momento, importante nos atentarmos sobre a questão constitucional da incorporação dos tratados internacionais e consequente obrigatoriedade da audiência de custódia tanto a nível constitucional, quanto infraconstitucional. Pablo Rodrigo Alflen (2016), ressalta que a observância da legislação internacional ratificada e consequentemente, incorporada ao direito pátrio, ganhou relevância,

quando o julgamento do RE 466.343, pelo STF, oportunidade que a Corte firmara entendimento que:

[...] os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados por maioria qualificada e ratificados pelo Presidente da República têm status de Emenda Constitucional (admitindo, assim, o controle de convencionalidade concentrado e difuso), ao passo que aqueles não aprovados por maioria qualificada têm valor supralegal (admitindo, o por conseguinte, o controle de supralegalidade ou o controle de convencionalidade difuso). (ANDRADE; ALFLEN, 2016. P.14)

A polêmica, que levou nosso Pretório Excelso a se posicionar é justamente a redação do art. 5, §2º, da CRFB/88: “§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros elementos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988) Assim como, o novo parágrafo, adicionado pela Emenda Constitucional 45 de 2004, com a seguinte redação: “Art. 5º. [...]. § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988)

Embora a EC 45 objetiva-se justamente acabar com a discussão sobre qual hierarquia os tratados sobre direitos humanos ocupariam no ordenamento pátrio, acabou gerando um efeito rebote com aqueles tratados incorporados antes da Emenda, visto que fora negado seu status constitucional por parcela significativa da doutrina e até da jurisprudência, por não terem passado por votação das duas casas do Congresso Nacional. Assim, esses tratados teriam o mesmo status de lei ordinária e, por conseguinte, poderiam ser facilmente modificadas por lei ordinária, o que causaria grandes prejuízos aos direitos ali protegidos.

Isto posto, as normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por não terem passado por votação em maioria absoluta no Congresso Nacional, como as PEC, teriam status de lei ordinária. Doutro modo, entendeu o STF, considerando que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos tem valor supralegal no nosso ordenamento jurídico, não carecendo de normas infraconstitucionais para que venham a ter eficácia e nem podem ser modificada por lei ordinária, *in verbis*:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, **pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...]. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675) (grifo nosso)

Segundo o douto doutrinador, Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 64), o posicionamento do STF leva-nos à algumas incongruências, visto que, não há previsão na CFRB/88 de normas supralegais, todavia, deixando de lado o preciosismo, entende-se que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, embora não sejam formalmente constitucionais, o são materialmente, passando pelo crivo da constitucionalidade, concentrada e difusa (quando passarem pela votação qualificada) e difusa (quando não).

3.3 Tentativa de implantação da Audiência de Custódia

A primeira previsão de apresentação do custodiado a uma autoridade judiciária no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Caio Paiva (2017), foi com o Código Eleitoral de 1965, que excepcionava a possibilidade de prisão antes do pleito e em caso de ocorrência, em seu art. 236, §2º, trazia a seguinte redação: “Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.” (BRASIL, 1965) Também no Código de Processo Penal-CPP, no art. 287, traz previsão da imediata apresentação do preso inafiançável ao juiz que tiver expedido o mandado. Todavia, podemos vislumbrar que no caso do CPP, não há controle de legalidade e nem de proteção a pessoa do preso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê uma espécie de audiência de apresentação, se não vejamos, em seu art. 171: “O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judicial” (BRASIL, 1990). No entanto,

este dispositivo também enfrenta bastante resistência, até mesmo por parte dos doutrinadores, acreditando na sua dispensabilidade.

Um grande precursor da Audiência de Custódia, segundo Mauro Andrade Fonseca (2016) foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que por meio de Ofício-Circular nº 033/03-CGJ, de abril de 2003, dirigira-se a todos os juízes lembrando-os do teor do artigo 7.5 da CADH. Nada obstante, fora cumprido quase que exclusivamente aqueles que exerciam atividade jurisdicional na Capital, sendo prática paulatinamente abandonada diante das constantes negativas e reclamações das autoridades penais, que alegam não ter pessoal e nem material para as constantes apresentações dos presos.

A resistência era tamanha, de cumprir o que fora incorporado ao direito interno pela ratificação da Convenção, que foi necessário, mais de uma vez, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para que se acabasse com a discussão sobre a validade e necessidade de obedecer no plano interno, tais disciplinas.

Outro grande pioneiro no que tange a Audiência de Custódia, foi o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que publicou o Provimento nº 14/2014 em que trazia a previsão de apresentação do preso para averiguar a regularidade das prisões. Entretanto, ainda com uma visão restritiva, somente nos casos em que se verifica-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Foi com o Provimento nº 24/2014, já com vista da PLS nº 554/2011, que segundo Mauro Fonseca Andrade (2016), o TJMA utilizara quase que integralmente em seu Provimento o Projeto de Lei do Senado, que se verificou realmente a instalação de audiência de custódia no Estado do Maranhão, apresentando, inclusive inovações se comparada com o PSL nº 554/2011, possibilitando a realização de audiência de custódia por meio de teleaudiência.

3.4 Conceito de Audiência de Custódia

Posteriormente a todo estardalhaço ao tentar-se criar um novo paradigma de tratamento daqueles que se encontram privados de liberdade, salutar questionarmos, ao final, o que é a Audiência de Custódia? Iremos nos utilizar de conceitos elaborados de alguns estudiosos do tema, para aclarar este instituto tão questionado.

Para Caio Paiva (2014) seria o ato de guardar, proteger, de dar acesso à jurisdição, *in verbis*:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido com o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. (PAIVA, 2016. p. 41)

Ao debruçarmos sobre o conceito do digníssimo estudioso, resta evidente que o conceito da audiência de custódia está intrinsicamente ligado a sua finalidade, que é a guarda e proteção dos direitos fundamentais e também a própria legalidade da prisão. Devido a isto, alguns doutrinadores acreditam, até mesmo, que o nome *iuris* estaria incorreto, que seria mais pertinente ser denominada de “audiência de garantia”, como nosso conterrâneo, Cleopas Isaías Santos (2015), vejamos:

Em verdade, a finalidade dessa audiência não se limita à avaliação da legalidade da prisão em flagrante ou da avaliação do estado físico ou psíquico do autuado. Sua finalidade maior é a de garantir os direitos fundamentais do imputado, de tal forma que haja a menor restrição possível a tais direitos. E isso só será possível através da contrariedade argumentativa realizada pelo Ministério Público, pela defesa e pelo preso. Em síntese, objetiva-se dar concretude ao chamado contraditório prévio, que foi introduzido em nosso sistema de cautelaridade com a Lei nº 12.403/2011 (art. 282, § 3º, do CPP). Por esta razão, entendemos que a expressão *audiência de custódia* não traduz, da melhor forma, a natureza desse ato. Acreditamos que a expressão *audiência de garantia* representa com maior fidelidade sua natureza, levando-se em conta suas finalidades e projetando com maior eficácia suas potencialidades. (SANTOS, 2015.)⁶

O termo audiência de custódia não existe no direito comparado, mas no Brasil é o termo amplamente aceito e por isso será a terminologia utilizada no presente estudo, embora não discordemos da digníssima opinião retro mencionada.

Destarte, superada qualquer discussão sobre a melhor terminologia do instituto, o fundamental para a audiência de custódia é a concretização no mundo fático e não das ideias, do binômio: legalidade da prisão e repressão à tortura/maus-tratos policial. Dando eficácia às normas da CADH, que mesmo com toda a discussão que a ronda, passou a ter efeitos de normas constitucionais, após sua ratificação pelo Brasil, como preleciona o art. 5º, §3º, da CRFB/88.

Isto posto, não pode cada país dispor de “margem de apreciação” dos Tratados e Convenções incorporados, já que esvaziaria qualquer sentido de se ratificar os mesmos. Para

⁶ SANTOS, Cleopas Isaías. Audiências de Garantia ou sobre o óbvio ululante. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/audiencia-de-garantia-ou-sobre-o-obvio-ululante-por-cleopas-isaias-santos-2/>. Acessado em: 30/12/2017

André de Carvalho Ramos (2012) essa “margem de apreciação” se aplicaria a questões polêmicas aos Estados-Nações, que necessitariam de uma discussão nacional, não podendo júzicos internacionais se imiscuir nas questões internas.

Todavia, este argumento não pode ser utilizado para deixarmos de realizar as audiências de custódia, visto que a apresentação dos custodiados a autoridade judicial não é questão polêmica, mas sim uma necessidade latente de garantias de direitos fundamentais. Sobre o tema, nos preleciona Valério de Oliveira Mazzouli:

O exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção Americana devem estar efetivamente *garantidos* no plano do direito interno de seus Estados-partes, quer por disposições legislativas (v.g., uma norma constitucional, uma lei etc.), quer por disposições de qualquer outra natureza (v.g. um decreto presidencial, uma normativa ministerial etc.). Mas seria delírio pensar que os Estados, ao ratificarem um tratado internacional de direitos humanos, como o Pacto de San José, já estariam com o seu direito interno totalmente compatibilizado com aquele texto convencional que acabaram de aceitar. Seria mais delírio ainda pensar que, após a assinatura da Convenção, os Estados signatários imediatamente empreendessem todos os esforços no sentido de elaborar legislação interna garantista do exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, a qual desde logo ficaria pronta aguardando a ratificação do tratado, o qual entraria, então, o vigor no país já garantido de todo o instrumental interno necessário à sua efetiva aplicação. (MAZZOULI, 2013, p. 32-33 *apud* PAIVA, 2017. p. 70)

Tal caráter cogente está presente no art. 2º da CADH, que dispõe que se os direitos e garantias fundamentais não estiverem assegurados no plano interno dos Estados-partes, estes se comprometeriam, atendendo a constitucionalidade, de aplicar as disposições legislativas no sentido de garantir a eficácia dos direitos e liberdades fundamentais ali tutelados. Assim, ensejaria responsabilidade internacional aos Estados que se abstiverem de dar concretização aos direitos humanos previstos na CADH, como o que ocorrera no Brasil, que fora objeto de diversos processos junto a CADH, por desobediência aos direitos humanos e uma omissão normativa que já ultrapassam vinte anos.

3.5 Princípios norteadores da audiência de custódia

Os princípios que são aplicados à audiência de custódia são os mesmos princípios aplicados ao direito processual penal, tendo em vista que esta é um instrumento pré-processual destinado a concretizar os direitos do indivíduo que tiveram sua liberdade constricta.

Dentre os vários princípios que poderíamos nos ater, que por si só dariam um trabalho monográfico, resolvemos destacar aqueles que consideramos basilares para o pleno exercício dos direitos tutelados pelo instituto, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, do juiz natural, da igualdade ou isonomia processual, do devido processo legal, da presunção de inocência, proibição da autoincriminação, do contraditório e o da razoável duração do processo.

A Convenção Americana de Direito Humanos, em seu art. 11, §1º, nos preleciona que: “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (BRASIL, 1992). A *dignidade da pessoa humana* permeia a garantia de uma série de direitos, dentre ele, podemos destacar que a apresentação do preso a autoridade judicial, contra um precário cerceamento de sua liberdade é garantir a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, o STF já pronunciara-se, vejamos:

A duração prolongada, abusiva e não razoável da prisão cautelar do réu, sem julgamentos da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave. (STF – HC: 1136611 RJ, Relator: Min. Cezar Peluso, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado em: 01/10/2012)

O princípio da *proporcionalidade* pode ser delimitado por dois elementos, a exigibilidade e adequação. Para Jorge Miranda (2000), seria a correspondência entre meios e fins, a justa medida. Quando não estiverem presentes nem a adequação ou a necessidade, estaríamos diante uma atitude arbitrária. Com relação à aplicação das penalidades, este princípio deve ser aplicado a todo momento, visto que, estão sempre presentes direitos em contraposição, cabendo a jurisdição tomar sempre medidas proporcionais, visando obter decisões mais equânimes e justas.

Doutro modo, o princípio do *juiz natural* é fundamental para garantia do que chamamos de *due process of law*, configurando no direito imprescindível de todo acusado ser julgado por um órgão jurisdicional pré-constituído, sendo vedado o tribunal de exceção até mesmo por nossa Carta Magna, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LII.

O princípio da *igualdade ou isonomia processual* está previsto no art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei”, esta igualdade formal, incluí, mesmo que o senso comum os tente negar, também aqueles que transgrediram nosso sistema legal, não importando o crime que tenha cometido, todos merecem igualdade jurídica. Gisele Souza de Oliveira... (2016, p.28) nos informa: que a igualdade deve prevalecer, mesmo que estejam em polos opostos

vítima ou seu representante e do outro o réu, até mesmo que a igualdade nos garantirá que chegamos a uma conclusão segura, seja ela pela absolvição, seja pela condenação.

Destarte, o princípio do *devido processo legal* resguarda que ninguém será privado de nenhum direito sem que tenha havido o processo justo, com ampla defesa, contraditório, a não admissibilidade de provas ilícitas e todos os princípios que permeiam o processo, sem os quais, estaríamos diante de um processo viciado e conseqüentemente arbitrário e nulo, inadmissível dentro de um estado de direito.

Outro princípio que não poderia faltar, é o da *presunção de inocência*, resguardado na nossa Constituição, em seu art. 5º, inciso LVII, este princípio adveio de um longo processo histórico, em que foi garantida a não-culpabilidade, até que esta esteja plenamente comprovado em processo legal e justo. Neste sentido, nos preleciona OLIVEIRA:

O princípio da presunção de inocência se reveste de dois aspectos, em relação ao primeiro destaca-se o relativo à sua influência no que diz respeito às medidas coativas impostas ao investigado (suspeito, indiciado ou réu), principalmente no que diz respeito a sua prisão cautelar, impondo que esta não possa se apresentar como uma punição antecipada, mas somente como uma medida de caráter assecuratório e vinculada a real necessidade (*periculum libertatis*); em relação ao seu segundo aspecto, o princípio tem a ver com o ônus da prova, e impõe que o ônus processual de demonstrar o que consta da peça acusatória é integralmente do acusador e caso este falhe nessa missão, aplica-se a máxima latina “*in dubio pro reo*”, absolvendo-se o réu pela incapacidade de a acusação demonstrar que ele não é inocente (CPP, art. 386, VII). (OLIVEIRA, et al..., 2016. p.39)

A *proibição de autoincriminação* na audiência de custódia esta plenamente disciplinada, inclusive com a impossibilidade de utilizar os depoimentos ali prestados nas demais fases da instrução processual. É o direito precípua de não produzir prova contra si, de não se incriminar, inclusive podendo faltar com a verdade.

O princípio do *contraditório* está umbilicalmente ligado com a ampla defesa, visto que inclusive estão previstos no mesmo dispositivo constitucional. É o direito a todo ato processual, ambas as partes terem paridade para resposta e produção de provas, embora, em alguns casos, como o corpo delito, não poderá a outra parte fazer a contraprova. O contraditório na audiência de custódia é garantido com a oitiva do acusado, em confronto com as narrativas das autoridades policiais.

E, por fim, a *razoável duração do processo*, que também é um princípio albergado em nossa Carta Magna, diz respeito a tornar célere a prestação jurisdicional, visto que a morosidade é uma das principais mazelas do nosso judiciário, sendo ainda mais gravoso

quando se trata de um processo penal, com alargamento indefinido de prisões provisória, perecimento de direitos e vários outros problemas, muitas das vezes, irreversíveis causados pela não aplicação do princípio. Cumpre ressaltar, que antes da obrigatoriedade da audiência de custódia, presos, sem se quer terem sido apresentados a um juiz, passavam meses, as vezes anos, apodrecendo no sistema prisional, sendo em muitos casos desnecessária a prisão e até mesmo ilegal.

3.6 A Resolução Nº 213/2015 do CNJ

Como visto alhures, embora o Estado Brasileiro esteja obrigado a dar cumprimento aos dispositivos constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos desde o ano de 1992, vem negando reiteradamente a eficácia do dispositivo que trata da pronta apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial. Cabendo ressaltar que mesmo no silêncio de regramento interno, o Estado é obrigado a superar esta barreira e dar plena eficácia aos Tratados Internacionais.

Diante das escassas e muitas vezes, frustradas tentativas dos Estados da Federação de dar eficácia ao dispositivo da CADH, como já citado ao norte, as tentativas do Estado de Santa Catarina e do Estado do Maranhão. No ano de 2015, após visita ao Estado do Maranhão para analisar a rotina e modo de realização das audiências de custódia realizadas, foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça o projeto de audiência de custódia, que visava, principalmente, a apresentação do conduzido para que seja apresentado ao magistrado em audiência, sendo ouvido sobre as condições da prisão, a ocorrência de qualquer violência. Sendo seguida pela manifestação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Projeto da Audiência de Custódia criara uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça para receber os presos em flagrante para uma primeira análise sobre a legalidade, a necessidade da prisão e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, no lugar da privação de liberdade. Além da verificação de maus tratos e tortura. Ressaltando que não irá conceder benesses a quem não tem direito, mas evitar que presos provisórios passem meses e até mesmo anos sem se quer tenham sido apresentados a um juiz que verifique a legalidade e a necessidade de uma “antecipação de pena” tão gravosa quando a privação de liberdade.⁷

⁷ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/160644018/projeto-do-cnj-cria-audiencias-de-custodia-para-reduzir-superlotacao-em-cadeias>. Acessado em: 08/01/2018.

Nos preleciona Caio Paiva (2017) que após o período de teste nos Estados, a Resolução nº 213/2015 do CNJ visou unificar e evitar as disparidades que a regulamentação local poderiam causar no instituto da audiência de custódia. Entrementes, sem passar por cima da autoridade dos Tribunais, como vislumbramos no art. 14 da Resolução que determina que cada tribunal realizará seus atos necessários e prestarão auxílio aos juízes para que possam dar cumprimento a Resolução.

Assim, no dia 06 de fevereiro de 2015 foi lançado o Projeto Audiência de Custódia, sendo adotada, inicialmente, pelo Estado de São Paulo, já que o projeto foi feito em conjunto do Presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Até julho de 2015, a audiência já havia sido implantada nos Estados do Maranhão (desde o ano de 2014), São Paulo e Espírito Santo. Alguns outros estados já sinalizavam o desejo de implementá-la, mas somente com a publicação da Resolução nº 213/2015, em 15 de dezembro de 2015, entrando em vigor em 01/02/2016 que a audiência de custódia tornou-se realidade de forma uniforme em todo território nacional. Superando os mais de 20 anos de omissão de instauração do dispositivo, ainda que careça de lei que a regulamente.

A regulamentação por meio do Resolução não pacificou a matéria, tendo sido, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240 impetrada pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, alegando que a audiência de custódia só poderia ser criada por meio de Lei, de iniciativa do Congresso Nacional, já que a matéria é privativa da União, conforme delinea o art. 22, I, da CRFB/88. O STF negou provimento a ADI, por considerar que o art. 7º, item 5, da CADH possui caráter supralegal e já prevê a audiência de custódia no nosso ordenamento jurídico, a Resolução e Provimento só estariam o disciplinando e não trazendo inovação legal. Não havendo, portanto, violação ao princípio da separação de poderes, sendo plenamente constitucional o Provimento conjunto.⁸

Neste sentido, nos instrui OLIVEIRA (2015):

Essa regulamentação, desde que implantada em consonância com a lei de organização judiciária de cada Tribunal e não afronte os princípios constitucionais que regem o processo penal, cumpre o relevante papel de garantir eficácia aos direitos humanos da pessoa presa em flagrante delito, fazendo – o com respaldo na Constituição Federal, com ênfase para o artigo 5º, §1º, o qual dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (2015, p. 118-119 apud ARRUDA. p. 82).

⁸ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acessado em: 28/01/2017.

Suplantada essa discussão, nos debruçemos sobre os dispositivos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, *prima face*, analisemos o seu art. 1º:

Art. 1º Determinar que **toda pessoa presa em flagrante delito**, independentemente da motivação ou natureza do ato, **seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante**, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º **Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais**, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.⁹ (BRASIL, 2015. p.3). (grifos nossos)

Pablo Rodrigo Aflen, em sua obra “Audiência de Custódia. Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça” (2016), nos ressalta aspectos interessantes sobre este esclarecedor e também, ambíguo dispositivo. O douto estudioso destaca que Resolução veio a dar concretude às normas internacionais que jaziam inertes e sem eficácia no plano interno há décadas. Todavia, embora seja um grande passo a dar eficácia a direitos humanos imprescindíveis a qualquer Estado que se digne a se denominar de estado de direito, traz aspectos questionáveis como o prazo para a apresentação, os textos internacionais guardaram liberdade aos Estados-membros para determinar o que seria o “sem demora”, da apresentação da pessoa presa ou detida. O Brasil, por meio da Resolução, determinou prazo

⁹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf. Acessado em: 05/09/2017.

de 24 (vinte e quatro) horas, só que da comunicação da prisão, comunicação está que pode demorar mais de 24 horas, podendo decorrer, em certas situações, a dilação deste prazo para bem mais de 72 (setenta e duas) horas, perecendo muitas vezes o direito da pronta apresentação que coibiria a violência policial, tão rotineira em nossas instituições penais.

Outro aspecto que merece ser salientado é a limitação da abrangência do dispositivo da CADH, se compararmos com a Resolução do CNJ, a CADH prevê a garantia de apresentação a pessoa detida ou presa, abrangendo, assim, qualquer pessoa que tenha privada a sua liberdade. Já a Resolução garante tal direito somente àqueles que forem presos em flagrante delito, acreditando-se tratar de uma impropriedade da Resolução que merece ser revista, já que o dispositivo da CADH, assim como os próprios objetivos da audiência de custódia levam a garantir o direito da audiência de custódia à todos aqueles que tiverem sua liberdade privada, seja por decisão judicial, seja por flagrância.

Desta forma, vejamos como ALFLEN (2016) nos disciplina quais são os objetivos da audiência de custódia:

Portanto, os objetivos da audiência de custódia consistem em: a) averiguar a ocorrência de algum tipo de violência por ventura praticada contra a pessoa apresentada, em particular, tortura ou maus-tratos, desde a efetivação de sua prisão cautelar por parte das autoridade públicas encarregadas do ato, até o momento de sua apresentação em audiência de custódia; b) identificar corretamente a pessoa apresentada, sobretudo, a fim de confirmar se ela é realmente a pessoa contra quem foi expedida a ordem de prisão; c) ouvir a pessoa apresentada acerca das circunstâncias em que se realizou sua prisão pelas autoridades públicas (cientificando-a, em todo caso, acerca da possibilidade do uso do direito constitucional ao silêncio); d) verificar a legalidade do ato de prisão, bem como se não se encontra extinta a punibilidade. (ALFLEN; ANDRADE, 2016. p. 19)

Destarte, a restrição de apresentação somente aos presos em flagrante delito, a dilação do prazo de apresentação do preso são críticas que devem ser feitas, com fins a que seja modificada essa parte do texto, seja na Resolução, seja nos PSL que estão tramitando.

Ademais, a apresentação pessoal do preso é garantia fundamental que não deve comportar exceção, justamente porque nesse contato pessoal, que não gerará nenhum prejuízo à pessoa do preso (visto que não poderá ser utilizado nada contra ele no processo penal) é que o juiz poderá identificar e ouvir relatos de violências que possam ter sido cometidos e até mesmo reprimir que sejam cometidas, além de verificar a necessidade da prisão, levando em conta aspectos sociais, psicológicos e legais.

3.7 Como deve ser realizada a audiência de custódia

Como ressaltado outrora, o objetivo ou finalidade da audiência de custódia é justamente evitar os abusos e lesões aos direitos fundamentais do preso que ocorrem, na maioria das vezes, nas primeiras horas em que o mesmo é apreendido pelas autoridades policiais. Os relatos das mais variadas violências são alarmantes, assim como, as prisões ilegais. E, ao nosso ver, é por meio do art. 8º do Provimento do CNJ, que podem ser identificados essas condutas, assim como se identifica a preocupação com os direitos fundamentais do preso, se não vejamos:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos

fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa. (BRASIL, 2015. p. 5-7)

Pelo dispositivo supra mencionado, vislumbramos vários direitos do preso sendo tutelado, sendo verificado o modo como ocorreu a prisão, direito de não ser algemado, realização de corpo delito, direito ao silêncio, adoção das medidas cautelares (se possível), se ocorreu maus-tratos ou tortura em qualquer dos locais por onde passou desde o momento da prisão, até mesmo o direito ao relaxamento (em caso de prisão ilegal) ou liberdade provisória com ou sem medidas cautelares se assim for possível.

Apesar, de mais uma vez, só contemplar os presos em flagrante delito, vemos com bons olhos o dispositivo, pode delimitar várias condutas que devem ser realizadas durante a audiência, que dão concretude aos dispositivos da CADH.

4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO MARANHÃO

A posteriori, como já falado algumas vezes ao longo deste trabalho, o Maranhão, nessa nova fase, de dar eficácia aos tratados internacionais, principalmente no que tange aos dispositivos da CADH, foi pioneira em tornar realidade à audiência de custódia no Estado. Alguns doutrinadores acreditam que este pioneirismo deveu-se aos grandes problemas que o sistema prisional maranhense passara naqueles anos, o que levava a um esforço conjunto para desafogar o sistema para que voltasse a funcionar. Neste momento, não cabe analisarmos a real motivação, fato é que, já no ano de 2014, um ano antes do Projeto de audiência de custódia do CNJ em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a realização da audiência de custódia já era realidade no Estado do Maranhão e a regulamentação dessa prática deu-se, inicialmente, por meio do Provimento nº 14 de 24/04/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão, *in verbis*:

“Art. 1º - O juiz criminal plantonista, ao receber o comunicado de prisão em flagrante, *habeas corpus*, pedido de arbitramento de fiança ou relaxamento de prisão decidirá imediatamente sobre a soltura do autuado e/ou aplicação das medidas alternativas cabíveis, caso inexistam pressupostos para sua prisão temporária e/ou preventiva.

Parágrafo Único – Caso o juiz plantonista vislumbre a necessidade de converter a prisão em flagrante delito em preventiva, deverá o mesmo realizar a audiência de custódia para oitiva do preso, ou encaminhar o respectivo auto para Central de Inquéritos, para realização do referido ato.¹⁰ (MARANHÃO, 2014.)

Entretanto, como podemos visualizar pela simples leitura do dispositivo, a previsão ainda era bem restrita, logo sendo melhor disciplinada por um novo Provimento nº 24 de 2014, que tinha na sua justificativa, não só os problemas estruturais que passava o Sistema Penitenciário Maranhense, mas também, os dispositivos da CADH, que garantiam a pronta apresentação da pessoa presa a uma autoridade judiciária, a garantia constitucional de a restrição de liberdade ser medida última, a obrigatoriedade de relaxar a prisão e ou aplicação de medidas alternativas quando assim for possível, vejamos:

Art. 1º A audiência de custódia prevista no parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça destina-se à oitiva do preso em flagrante delito e ao exame da legalidade da prisão, devendo ainda o juiz verificar os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de tortura física e/ou psicológica ao preso, determinando as medidas judiciais que o caso exigir;

¹⁰ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgi/visualiza/sessao/1581/publicacao/407410>. Acessado em 25/10/2017

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

§ 1º Se a prisão em flagrante delito ocorrer durante o plantão judiciário criminal e o juiz plantonista não se achar em condição de realizar a audiência de custódia, deverá consignar suas razões em despacho fundamentado, enviando cópia da sua decisão à Corregedoria-Geral de Justiça e remetendo os autos ao juiz da Central de Inquéritos, que realizará o ato.

§ 2º O juiz plantonista deverá encaminhar à Central de Inquéritos o auto de prisão em flagrante na primeira hora do expediente forense após o plantão judicial.

§ 3º Se a prisão em flagrante ocorrer em outro termo judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, o juiz plantonista ou da Central de Inquéritos remeterá os autos ao juiz competente após a realização da audiência de custódia.

Art. 2º Os juízes da Central de Inquéritos realizarão a audiência de custódia no prazo de 48 horas após o recebimento da comunicação da prisão.

§ 1º A audiência de custódia será realizada na sala de audiência da Central de Inquéritos com emprego do sistema audiovisual, em horário de expediente e, se for da conveniência do juiz plantonista, nos dias e horários de plantão forense.

§ 2º Realizar-se-á audiência de custódia por meio do sistema de videoconferência quando no auto de prisão em flagrante houver elementos indicativos de que o preso possa por em risco a escolta policial no trajeto do seu deslocamento até o local da audiência, a segurança do prédio onde a referida audiência se realizará, as autoridades, advogados, servidores e demais pessoas que participarão do ato.

§ 3º Durante o recesso forense haverá uma escala de trabalho entre os juízes da Central de Inquéritos, previamente aprovada pelo Corregedor-Geral de Justiça.¹¹ (MARANHÃO, 2014)

Este novo Provimento foi bem mais completo em orientar os magistrados de como deveriam ser conduzidas as audiências de custódia, já que estavam sendo realizadas sem ter um padrão estabelecido. Desta forma, passou a ser obrigatória a verificação da legalidade da prisão, indícios ou relatos de maus-tratos e/ou tortura física ou psicológica e que fosse realizado o juízo da necessidade prisão preventiva ou a conversão da liberdade provisória com ou sem cautelares.

Regularizou o que seria o trabalho da secretaria judicial e todos os atos que deveriam ser realizados ao fim da audiência, já contendo que não seria anexado o depoimento do preso, mas um resumo da decisão do juiz. A audiência é conduzida pelo magistrado, que deverá fazer um breve relato sobre o auto de prisão em flagrante, passando a oitiva do preso, sendo, em seguida, ouvido o Ministério Público e, por fim, a defesa do acusado. Sendo relatado pelo detento maus-tratos ou tortura o juiz deverá encaminhá-lo para que seja

¹¹ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgi/visualiza/sessao/1559/publicacao/407902>. Acessado em: 28/10/2017.

realizado o exame de corpo delito e seja instaurado o procedimento para responsabilização dos acusados da prática.

O Tribunal de Justiça também criou por meio de provimento, no ano de 2015, Provimento nº 22/2015¹², vinculação do plantão judicial criminal a Central de Inquéritos, passando, então, este a ser o juiz natural para realização das audiências de custódia, na Comarca de Grande Ilha de São Luís. A desembargadora Nelma Sarney¹³, ressaltou que essa prática levará não só garantias ao preso, como economia para o Estado, visto que cada pessoa presa, que chega ao Centro de Triagem, demanda uma série de gastos, fardamento, deslocamento, alimentação, que são evitados com a pronta apresentação do preso, ainda no plantão judicial.

Essa nova disciplina se coaduna com a prática realizada, por exemplo, no Estado de São Paulo, que o preso é levado diretamente ao TJSP e não aos centros de detenção. Somente após a verificação da necessidade e legalidade da prisão, que o detento é encaminhado ao Sistema Prisional.

Em dados que iremos analisar a seguir, um pouco menos de 50% das prisões em flagrante são convertidas em liberdade provisória, relaxamento, cautelares. Isso implica dizer, que deixou de ingressar no Sistema Prisional Maranhense, somente nos primeiros anos de realização da audiência de custódia milhares de pessoas. Pessoas estas, que passariam meses sem se quer serem ouvidas, perecendo em todos os males que nossas cadeias públicas passam e muitas vezes, quando concedida a liberdade, estavam bem piores do que quando entraram, pois não é mistério para ninguém, que nosso sistema penitenciário há muito, se é que um dia foi, deixou de ser ressocializador.

Para concessão das medidas cautelares, relaxamento ou liberdade provisória sempre é respeitado o Código de Processo Penal, sendo convertida em prisão preventiva, aqueles casos mais graves, como homicídios, condenação, reincidência, violência doméstica e qualquer um dos casos delineados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Resta destacar, que dados publicados pelo próprio Tribunal de Justiça do Maranhão¹⁴, a realização das audiências de custódia estão representando uma economia aos cofres públicos de cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) mensais, levando em conta que o custo médio de um preso é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Caindo por terra argumentos de que a realização das audiências estariam onerando

¹² Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/409463>. Acessado em: 30/12/2017.

¹³ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/409581>. Acessado em: 30/12/2017.

¹⁴ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/410565>. Acessado em: 30/12/2017

ainda mais o Estado, com deslocamento e pessoal para acompanhar os presos nas audiências. Já nacionalmente, o CNJ¹⁵ acredita que em 2016 a economia foi de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) aos cofres públicos, deixaram de ser presas mais de cento e vinte mil pessoas, com gastos mensais, em média, por preso de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após a tornar-se realidade na capital, passou-se para o processo de interiorização da audiência de custódia, sendo o primeiro município do adotar a prática, foi à cidade de Itapecuru Mirim (117 km da Capital), sendo seguido por diversas outras como Imperatriz, Balsas, Porto Franco, São José de Ribamar e diversas outras cidades do interior maranhense.

Com a publicação da Resolução nº 213/2015 do CNJ, tornou-se obrigatória a realização de audiência de custódia em todo território nacional, “pacificando” o assunto. Sendo publicado novo Provimento do TJMA, de nº 11/2016¹⁶ disciplinando como o Maranhão iria aplicar a Resolução. Hodiernamente, nos municípios com menos de 100 (cem) mil habitantes, a implantação será paulatina, de acordo com a demanda e as necessidades locais.

4.1 Como é realizada a audiência de custódia no Maranhão

A audiência de custódia está ligada a Central de Inquéritos, que dentro da organização judicial do Tribunal, recebe os inquéritos policiais antes de serem encaminhados para as varas criminais. A Central de Inquéritos foi criada pela Resolução nº 07/95-TJ, sendo extinta em 2011, devido à impossibilidade de sua instalação. Sendo trazida ao plano fático, mais uma vez, pela Corregedora Nelma Sarney, por meio da Lei Complementar nº 163/2014, que reativou a Central de Inquéritos com o objetivo de trazer mais agilidade aos inquéritos policiais, juntamente com a implementação de Programa Integrado de Combate a Violência na Capital maranhense.

Neste interim, com o estopim das rebeliões no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no ano de 2014, a Central de Inquéritos ganhou papel de destaque, ao realizar as primeiras audiências de custódia, sendo uma das medidas de contenção a crise conjuntural que se instalara. Wilson Pinto de Carvalho Filho e Cassius Guimarães Chai (2015), nos esclarecem como se dei esse processo:

¹⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80378-audiencias-de-custodia-ja-pouparam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos>. Acessado em: 30/12/2017.

¹⁶ Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/provimento_no_11-2016_-_publicado_06072016_1122.pdf. Acessado em: 30/12/2017

A situação era caótica e precisávamos dar respostas imediatas e concretas que permitissem a recuperação do controle, o que foi alcançado por meio de diversas medidas adotadas. Mas em meio a diversos debates surgiu a possibilidade de adotarmos dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica, assunto que foi motivo de diversas reuniões a partir do mês de maio de 2014 e que culminou com a implantação do projeto audiência de custódia em outubro do mesmo ano. É importante reconhecer que o Maranhão se propôs a discutir e implantar uma alternativa de forma pioneira, quando ninguém no Brasil ousava em falar sobre o tema. (CARVALHO FILHO; CHAI, 2015)¹⁷

O Provimento nº 14/2014 do TJMA, objetivou desafogar o sistema penitenciário que já não possuía capacidade para custodiar os presos que já estavam cumprindo pena, avalie a quantidade que dá entrada todos os dias, pelos mais diversos motivos.

A primeira audiência de custódia fora realizada em outubro de 2014 e a partir de então tornou-se prática diária na Central de Inquéritos. A comunicação do auto de prisão é recebida pela secretaria, sendo distribuída e encaminhada conclusos para o juiz da Central, que, por simples despacho, determina a data e a hora da realização da audiência de custódia. Após despacho do juiz, os autos retornam a secretaria, que irá comunicar todos os interessados, são intimados o preso, o Núcleo de Escolta Criminal (NEC), o Ministério Público e os defensores (seja advogado ou defensoria pública). A oitiva ocorre na ordem já retro mencionada, o juiz faz breve relato, oitiva do preso, MP e defesa.

Após todas as manifestações, o juiz profere decisão, seja pela conversão em prisão preventiva, seja pelo relaxamento da prisão, liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, conforme delinea o art. 319 do CPP. Uma grande possibilidade das medidas cautelares, é o uso das tornozeleiras eletrônicas, com monitoramento 24 (vinte e quatro) horas do indivíduo, evitando que réus sem condenação abarrote ainda mais o Sistema Penitenciário, além de propiciar a ressocialização, visto que podem conviver no seio familiar. Esta medida é tomada em conjunto com o Núcleo de Monitoramento Eletrônico.

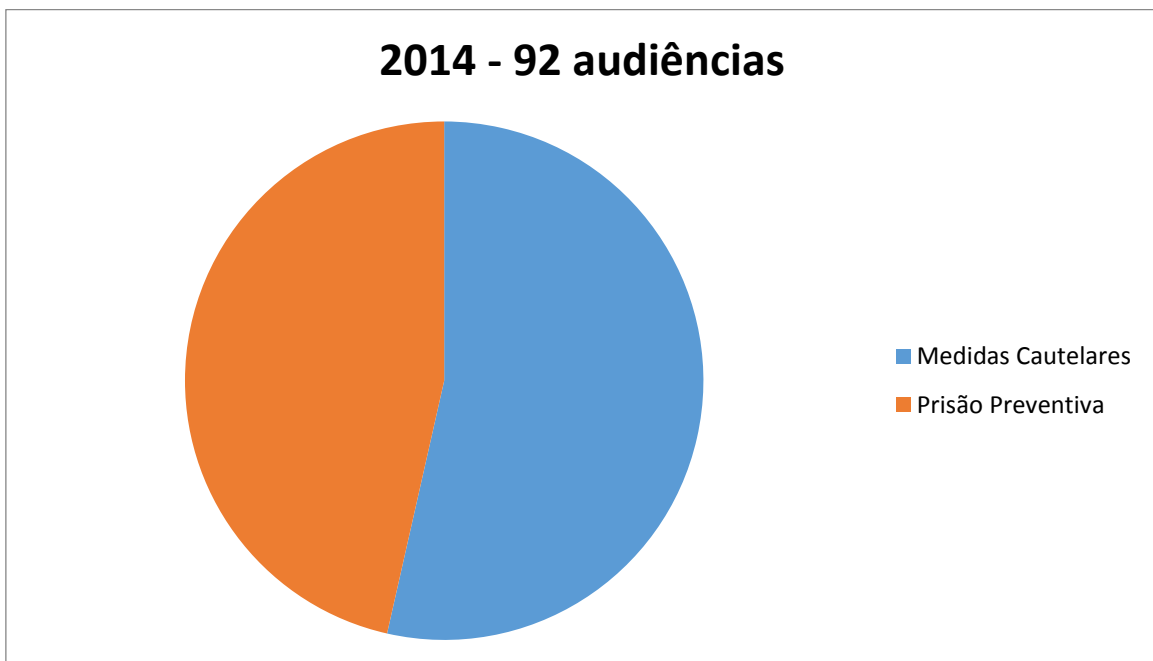
Quando ocorre prisão no plantão judicial, os autos são encaminhados a Central de Inquéritos, devendo o juiz homologar a prisão ou realizar a audiência de custódia, se ainda não tiver sido realizada pelo plantonista.

¹⁷ Disponível em:

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/410372/audioncia_de_custodia_garantismo_ou_funcionalismo_penal_01102015_1030.pdf. Acessado em: 01/01/2017

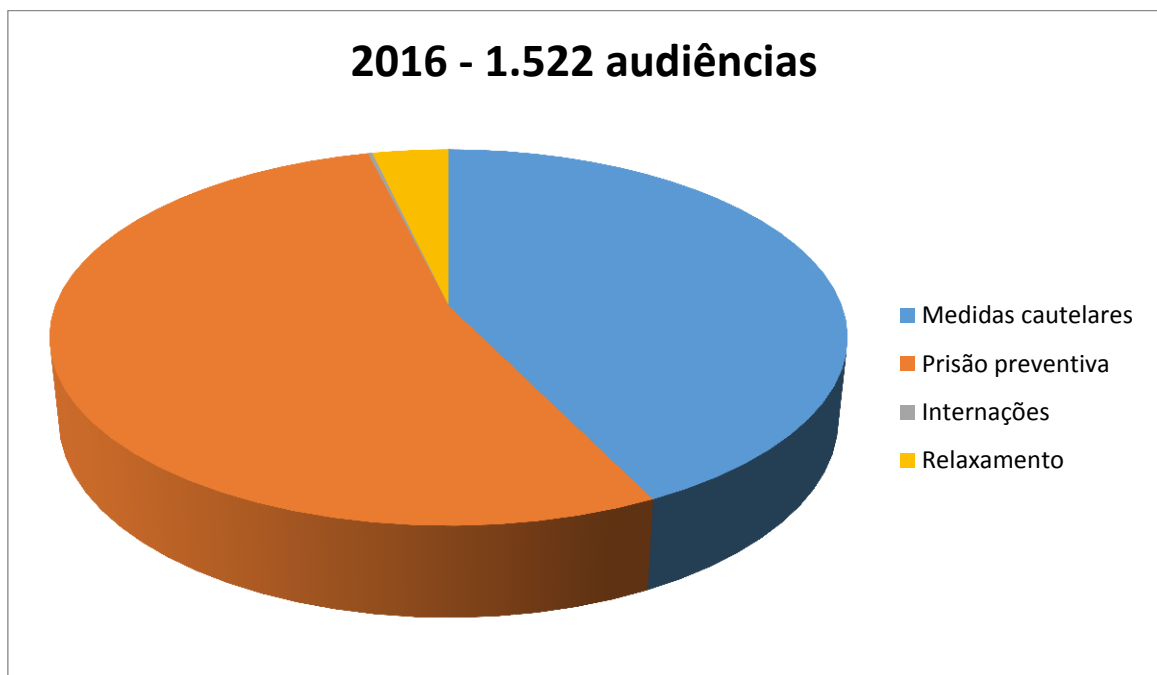
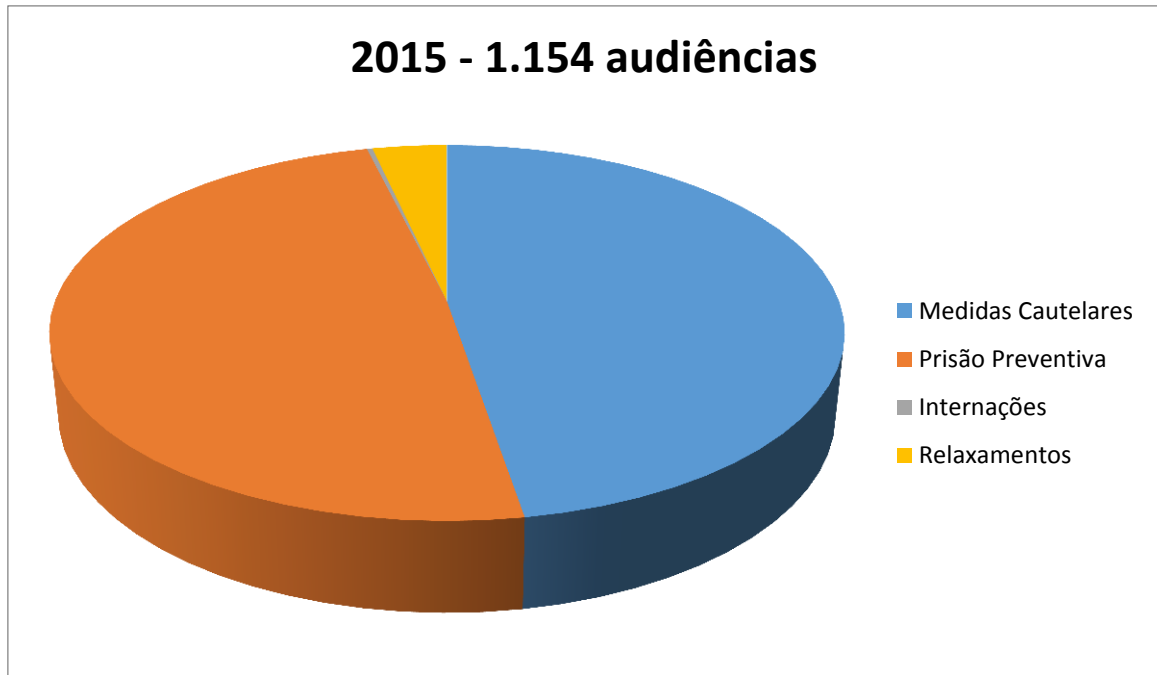
4.2 Análise dos dados das audiências

Segundo dados da própria Unidade de Monitoramento Carcerário do Maranhão¹⁸ e dados disponibilizados pelo TJMA¹⁹, de 2014 até 2016, foram realizadas mais de 2.768 audiências, sendo realizada até vinte audiências por dia. Só no ano de 2016, o TJ contabilizou 1.544 audiências, dentre estas tivera somente 3,5% de relaxamento das prisões e 1,2% de concessão de liberdade. Sendo 816 prisões convertidas em preventiva e 655 foram aplicadas medidas cautelares. Vislumbremos, graficamente, número de audiências e proporção de cada medida no decorrer dos anos.



¹⁸ MARANHÃO. Unidade de Monitoramento Carcerário. Relatório Audiências de Custódia. Jan.2016. São Luís – MA, 2017.

¹⁹ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/415311>. Acessado em: 28/12/2017.



Ao analisarmos os gráfico, que traduzidos em números são, que cerca de 49,06% das audiências de custódia culminaram na aplicação de medidas cautelares e que cerca de 50% fora convertido em prisão preventiva, isso significa que cerca de 2.000 (dois mil) pessoas puderam não ser recolhidas ao cárcere, continuar a conviver socialmente com seus familiares, livres do estigma de serem ex-penitenciários, livres de maus-tratos, violências psicológicas, além da economia aos cofres públicos, que como já tecido ao norte, gasta de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por preso, por mês.

Outro aspecto que merece ser ressaltado ao confrontarmos os dados é o baixo número de relaxamento de prisões, que podemos ver com bons olhos, visto que demonstra que as autoridades policiais não estão realizando prisões ilegais indeterminadamente, considerando ser um número tolerável, que não passam de 4% do número das audiências realizadas. Segundo dados da Unidade de Monitoramento²⁰, de 2014 a 2017 temos o seguinte panorama:

1.1) Resumo das Audiências realizadas em 2014/2017.

Ano	Mês	Audiências Realizadas	Liberdades Provisórias			Relaxamento de Prisão	Outros Casos ***	Decretação da Prisão Preventiva			
			Cautelares Comuns	Tornezeiras	Internações e Tratamento CAPS						
2014 ¹	Outubro	11	6	54,55%				5			
	Novembro	41	20	48,78%				21			
	Dezembro	40	15	37,50%	8	20,00%		17			
TOTAL 2014		92	41	44,57%	8	8,70%		43			
2015 ²	Janeiro	39	11	28,21%	7	17,95%		20			
	Fevereiro	57	21	36,84%	14	24,56%		18			
	Março	65	21	32,31%	13	20,00%	1	1,54%	7	23	
	Abril	53	11	20,75%	20	37,74%			22		
	Maior	61	5	8,20%	22	36,07%		1	33		
	Junho	107	21	19,63%	19	17,76%	1	0,93%	66		
	Julho	209	90	43,06%	9	4,31%		1	109		
	Agosto	146	35	23,97%	27	18,49%	1	0,68%	77		
	Setembro	113	22	19,47%	26	23,01%		14	51		
	Outubro	73	22	30,14%	16	21,92%		1	34		
	Novembro	104	26	25,00%	32	30,77%		2	1	43	
	Dezembro	127	21	16,54%	34	26,77%		4	2	66	
TOTAL 2015		1.154	306	26,52%	239	20,71%	3	0,26%	41	3	562
2016 ³	Janeiro	172	52	30,23%	25	14,53%		3	1	91	
	Fevereiro	147	46	31,29%	25	17,01%		13	2	61	
	Março	98	28	28,57%	8	8,16%		1	2	59	
	Abril	102	40	39,22%	12	11,76%		3		47	
	Maior	113	27	23,89%	32	28,32%		3	2	49	
	Junho	112	19	16,96%	25	22,32%		6	1	61	
	Julho	149	61	40,94%	1	0,67%		2		85	
	Agosto	144	59	40,97%			2	1,39%	1	82	
	Setembro	117	35	29,91%	26	22,22%		1		55	
	Outubro	98	7	7,14%	24	24,49%		7	2	58	
	Novembro	118	18	15,25%	13	11,02%		5	2	80	
	Dezembro	152	44	28,95%	17	11,18%	1	0,66%	10	3	77
TOTAL 2016		1.522	436	28,65%	208	13,67%	3	0,20%	55	15	805
2017 ⁴	Janeiro	161	57	35,40%	16	9,94%	1	0,62%	4		83
	Fevereiro	118	28	23,73%	15	12,71%			1	74	
	Março	125	10	8,00%	12	9,60%			3	4	96
	Abril	194	51	26,29%	24	12,37%			6	1	112
	Maior	222	61	27,48%	35	15,77%			4	13	109
	Junho	174	36	20,69%	15	8,62%			7	2	114
TOTAL 2017		994	243	24,45%	177	11,77%	1	0,10%	24	21	588
TOTAL 2014-2017		3.762	1.026	27,27%	572	15,20%	7	0,19%	120	39	1.998

Estão incluídos os atos que não contabilizam como solta: 1. Período de 17/10/2014 a 05/12/2014. 2. Período de 05/01/2015 a 31/12/2015. 3. Período de

Pelos dados levantados, o ano de 2017, continuou com a mesma tendência dos anos anteriores, e até um leve crescimento da quantidade de prisões provisórias, que chegaram a um patamar de 59% das audiências. A maioria das audiências relaciona-se ao cometimento de crimes de roubo, tráfico de entorpecentes, porte de arma, seguido de furto e homicídio, como entrevemos abaixo:²¹

²⁰MARANHÃO. Unidade de Monitoramento Carcerário. Relatório Audiências de Custódia. Jan.2016. São Luís – MA, 2017. Disponível:

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/5__relatorio_semestral_da_umf_-_2017_11082017_1529.pdf. Acessado em: 03/12/2017.

²¹MARANHÃO. Unidade de Monitoramento Carcerário. Relatório Audiências de Custódia. Jan.2016. São Luís – MA, 2017. Disponível:

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/5__relatorio_semestral_da_umf_-_2017_11082017_1529.pdf. Acessado em: 03/12/2017.

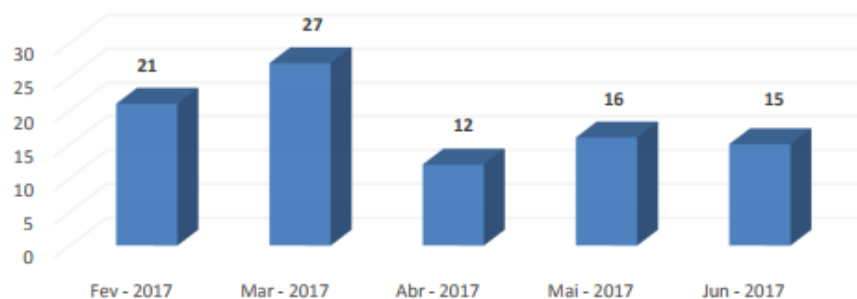
Ano de 2015 a 2017		
Roubo	1.491	40,63%
Entorpecentes	1.223	33,32%
Porte de Arma	209	5,69%
Furto	222	6,05%
Homicídio	97	2,64%
Lesão Corporal	25	0,68%
Latrocínio	6	0,16%
Outros	397	10,82%
Total de audiências	3.670	

*Fonte: Relatório da Audiência de Custódia – jan/2015 - jun/2017

*Não foi contabilizado os dados de 2014

Já no que se refere aos relatos de maus-tratos e torturas, ainda vemos certa desconfiança dos custodiados em relatarem abusos por parte das autoridades policiais, vemos um modesto crescimento na confiança de relatar ao juiz violências, ainda mais, que quando da implantação da audiência, os funcionários do NEC entravam nas audiências, o que restringia e muito os relatos de tortura. O que pode ser feito com maior liberdade, após a Resolução do CNJ, que impede a presença de autoridades policiais durante a oitiva do preso, como verificamos no quadro abaixo, que já encontramos número considerado de relatos²²:

1.1) Relatos de torturas nas Audiências de Custódias



²² MARANHÃO. Unidade de Monitoramento Carcerário. Relatório Audiências de Custódia. Jan.2016. São Luís – MA, 2017. Disponível:

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/5__relatorio_semestral_da_umf_-_2017_11082017_1529.pdf. Acessado em: 03/12/2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, podemos entrever que mesmo com a grande resistência dos mais diversos nichos sociais e até mesmo de operadores do direito, a audiência de custódia é uma realidade no país. E embora a visão errônea de que estaríamos “dando” regalias aqueles que já transgrediram a legalidade, garantir direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo, a proporcionalidade, o princípio da presunção de inocência e tantos outros princípios constitucionais que norteiam toda a vida do país, não é benesses, é transformar o Estado Brasileiro em verdadeiro estado de direito.

O direito não pode ser seletivo, aplicando sua proteção somente aos “cidadãos de bem”, não podemos cair nesse discurso de ódio, ainda mais enquanto operadores do direito, que se espalha devido as grandes mazelas que a sociedade brasileira enfrenta, alastrando os sentimentos de impunidade e revolta, principalmente àqueles que se encontram a margem da sociedade.

Zafaroni já nos alertava que não podemos viver no mundo das ideias em que todas as garantias formais são respeitadas, vivemos no mundo real, em que a violação aos direitos humanos é a realidade esmagadora. Trazer ao nosso sistema de processo penal instituto já incorporado por meio dos Pactos e Convenções Internacionais é necessidade urgente, não podendo esperar quiçá mais 20(vinte) anos de omissão legislativa, como a enfrentada até o presente momento.

Destarte, coadunamos com o posicionamento do STF pela constitucionalidade da Resolução do CNJ, visto que não trouxera inovação legislativa ao processo penal, somente disciplinara como deveria ser realizada, assim como vários Tribunais já haviam realizado. Foi unificado o modo como à audiência de custódia deveria ser realizada, sua finalidade, o que deve ser averiguado e suas possíveis consequências.

Temos críticas ao texto restritivo da Resolução, como por exemplo, só garantir a audiência de custódia aqueles presos em flagrante delito, enquanto que as legislações internacionais garantem esse direito a todo aquele que sofrer constrição a sua liberdade.

Pelos dados analisados do Estado do Maranhão, a audiência de custódia tem ampla atuação, chegando a quase 2.000 (duas mil) audiências por ano, em que, quase metade desse número acaba não indo para o Sistema Prisional, seja pelo relaxamento da prisão, seja pela liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. Além do ganho da pessoa, ao garantir sua sociabilidade, ressocialização, possibilidade de reinserção a sociedade, além da liberdade, deve-se tem em mente, assim como já delimita nosso ordenamento jurídico, que a

privação de liberdade é ato último, visto que nega direitos essenciais e inerentes ao ser humano. O Estado também ganha imensuravelmente, além de menos gastos com construção de novos presídios, gasto com pessoal, segurança, um preso, custa em média, por mês, cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), chegando à economia de mais de um milhão por mês, somente no Estado do Maranhão. Embora não seja objetivo da audiência de custódia, evitar a superlotação dos sistemas prisionais é uma consequência inevitável.

Por fim, considera-se que a audiência de custódia já faz parte sim do processo penal brasileiro, desde o ano de 1992, quando da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, não podendo o judiciário negar de dar plena validade ao dispositivo, pois ai sim, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade e até mesmo diante da possibilidade de responsabilização do Estado Brasileiro internacionalmente.

A audiência de custódia é direito fundamental da pessoa que tivera sua liberdade restrita, seja por decisão judicial, seja em flagrante delito, não podendo, por nenhum pretexto, seja operacional, omissão normativa, ter esse direito mitigado. A liberdade é direito tão essencial quanto o direito a vida, não podemos assistir esse crescente encarceramento da nossa população com bons olhos, ainda mais sem que seja averiguado a legalidade e a necessidade da prisão. Ademais, o dinheiro que está sendo economizado com os que não permaneceram presos, se bem geridos, podem ser utilizados para coisas bem mais úteis e que podem ter um retorno para sociedade bem mais positivo, como investimento em educação, desportos e tantas outras áreas que carecem de investimentos.

A audiência de custódia é um grande ganho para as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, assim como para o Brasil, caminhando para um estado de direito de fato e não só nas pelas páginas da nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de Custódia:** comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ARRUDA, Eva Oliveira. **Audiência de Custódia e sua inserção no Direito Brasileiro:** uma análise aplicada ao pioneirismo do Maranhão. São Luís: UFMA, 2015. (monografia)

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 29 de outubro de 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acessado em: 29 de outubro de 2017.

BRASIL. Código Eleitoral (1965). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acessando em: 03/01/2018.

BRASIL. **Decreto nº 592**, 06 de novembro de 1992. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 set. 1992. Seção 1. P. 8716. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

BRASIL. **CNJ. Resolução 213**, de 13 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 29 de maio de 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 554**, de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acessado em: 29 de maio de 2017.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das penas. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 20. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Nilobook, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acessado em: 25/10/2017

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Provimento nº 23/2014**, de 02 de dezembro de 2014. Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão, Poder Judiciário, Maranhão, 04 dez. 2014, ed. 226/2014, p.191. Disponível em . Acesso em: 13 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Provimento nº 24/2014**, 05 de dezembro de 2014. Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão, Poder Judiciário, Maranhão, 10 dez. 2014, ed. 229/2014, p. 13/14. Disponível em < https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_09122014_104805_229.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Provimento nº 14/2014**, 24 de outubro de 2014. Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão, Poder Judiciário, Maranhão, 19 nov. 2014, ed. 215/2014, p. 32/33. Disponível em< https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_18112014_142810_215.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Provimento nº 22/2015**, de 18 de junho de 2015. Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão, Poder Judiciário, Maranhão, 23 jun. 2015, ed.111/2015, p. 32/33. Disponível em . Acesso em: 13 ago. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Ed. JusPodvim,2014.

FILHO CARVALHO, Wilson Pinto; CHAI, Cassius Guimarães. **Audiência de Custódia: garantismo ou funcionalismo penal?** Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/410372/audioncia_de_custodia_garantismo_ou_funcionalismo_penal_01102015_1030.pdf. Acessado em: 05 de dezembro de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2011.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 4.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia?** (Parte 2). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2>. Acessado em: 58/12/2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle de jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3ª ed., Coimbra Editira, 2000. p. 207.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Provimento nº 24/2014**, de 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1559/publicacao/407902>. Acessado em: 29 de maio de 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Relatório Audiências de Custódia – Junho de 2017. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/5__relatorio_semestral_da_umf_-_2017_11082017_1529.pdf. Acessado em 05 de dezembro de 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Unidade de Monitoramento Carcerário. **Relatório Anual da UMF**. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/414184/5__relatorio_semestral_da_umf_-_2017_11082017_1529.pdf. Acessado em 05 de dezembro de 2017.

OLIVEIRA, Gisele Souza de... [et al]. **Audiência de Custódia: dignidade da pessoa humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas**. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral e Crítica do Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**, Belo Horizonte: Ed. Fórum: 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva: 2013. 13ª ed.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. EOS Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. (2008). V.2. Nº 01-Ano II. p. 20-33.

PERS MARQUES, Mayana. **Audiência de Custódia no combate a superlotação carcerária no Brasil: uma análise da reincidência nas audiências de custódia realizadas na Comarca de São Luís do Maranhão**. São Luís: UFMA, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Audiências de Garantia ou sobre o óbvio ululante**. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/backup/audiencia-de-garantia-ou-sobre-o-obvio-ululante-por-cleopas-isaias-santos-2/>. Acessado em: 30/12/2017

SOUZA, Sergio Ricardo de; Oliveira, Gisele Souza de. **Audiência de Custódia: Dignidade humana, Controle de Convencionalidade, Prisão Cautelar e alternativas**. 2. Ed. Lumen Juris, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Extraordinário Nº 349.703/RS**, de 03 de dezembro de 2008. Diário Eletrônico 104, p. 675. Poder Judiciário, Brasília, DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acessado em: 06 de novembro de 2017.